DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4870/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9261/2018
PROTOCOLO	: 1925082
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 123.135,08
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2018 e da formalização do Contrato nº 182/2018 (1ª e 2ª fases), celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Núcleo De Análises Clínicas São Francisco Ltda - ME, visando contratação de empresa para realização de exames laboratoriais que não são oferecidos pelo Laboratório Municipal para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste para o período de 12 meses.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 64/2018), do instrumento contratual (Contrato nº 182/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases (ANA-3ICE - 23536/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 7027/2019", opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2018 cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações e Resolução TCE/MS nº 54/2016, logo este se encontra regular.

O Contrato nº 182/2018 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Núcleo De Análises Clínicas São Francisco Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 182/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH